

## DECISÃO

Considerando os termos do Parecer Jurídico da lavra da Procuradoria Adjunta, quanto ao Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 009-FMS/2021, com objeto Registro de Preços para Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes, para atender as necessidades da Casa de Parto Natural-CPN. Verifica-se que foi apresentado Recurso, em razão de ter a empresa ganhadora do lote nº 06 do certame, não ter cumprido as regras previstas no Edital. Neste sentido, resolve que seja PROVIDO o Recurso apresentado, por ter verificado descumprimento ao instrumento convocatório pela empresa declarada como ganhadora no referido procedimento.

É sabido, que a Administração Pública, para contratar com terceiros, tem como prerrogativa a licitação pública, procedimento de cunho obrigatório, determinado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos.

No caso em apreço, a Recorrente alega que os documentos apresentados pela empresa arrematante do lote nº 06, não atende o quanto previsto no Edital, pois a certificação do produto **“Cama PPP Elétrica”** não foi devidamente apresentado, e que o documento acostado ao procedimento corresponde a produto diverso **“Cama PPP Manual”**, descumprindo assim com os requisitos estabelecidos no Edital pois não atende as especificações exigidas.

Por tais razões, a arrematante do lote nº 06 deverá ser desclassificada conforme disciplina o artigo 48 da Lei 8666/93, que assim dispõe:

**Art.48 Serão desclassificadas:**

**I-As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação**

Resta concluir, que em virtude da vinculação ao instrumento convocatório tanto a Administração Pública quanto o licitante devem observar os requisitos estabelecidos no Edital e deste modo não pode concluir de forma diversa, pois o registro do objeto do lote nº 06 não foi atendido em sua integralidade.

Ademais, a vinculação ao instrumento convocatório conforme o artigo 3º da Lei nº 8666/1993, diz respeito a princípio inerente a toda licitação e que visa impedir não só descumprimentos das normas do Edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse contexto, verifica-se que o fundamento apresentado é plenamente possível, necessário e legal.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**POR TODO O EXPOSTO, RESOLVE:**

1. Que seja provido o Recurso apresentado pela licitante, mantendo na íntegra a decisão da Comissão de Licitação por ter verificado o descumprimento do EDITAL pela empresa declarada como ganhadora do Lote nº 06 do referido processo licitatório. Adoto como parâmetro o parecer da Procuradoria Adjunta, que fica fazendo parte deste, como fundamento jurídico e legal do presente ato, como anexo único desta decisão;

2. Que este ato entra em vigor na data da sua publicação; registre-se, intime-se e cumpra-se.

Barreiras-BA, 10 de Novembro de 2021.



**Melchisedec Alves das Neves**  
**Secretário Municipal de Saúde**

Melchisedec Alves das Neves  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria 160 04 de Janeiro de 2021